

### PROJETO DE LEI Nº 040 DE 14 DE AGOSTO DE 2015

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

LUIZ MATEUS CENCI, Prefeito Municipal de União da Serra,

Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, em cumprimento ao disposto da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente LEI:

### CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 54 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2016, compreendendo:

- I As metas e riscos fiscais:
- II As prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2014/2017;
- III A organização e estrutura do orçamento;
- IV As diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII As disposições gerais.
- § 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:



### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

- I Orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;
- II Ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;
- § 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2016, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:
- I Manter o equilibrio entre receitas e despesas;
- II Evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade inclusive por meio eletrônico;
- III Eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas;
- IV Atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei;

### CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

- Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2016, 2017 e 2018, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:
- I Das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- II Da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2014;
- III Das metas fiscais previstas para 2016, 2017 e 2018, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2013, 2014 e 2015;
- IV Da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;



- V Da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;
- VI Da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso
   V, da LC nº 101/2000;
- VII Da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas em Anexo específico, e acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, e para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.
- Art. 3º Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º ,§ 3º , da LC nº 101/2000.
- § 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2016, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.
- § 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2016 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.
- § 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.
- § 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.



### CAPÍTULO III

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL

- Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2016 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2014/2017 Lei nº 1039/2013, de 26 de agosto de 2013 e suas alterações, especificadas no **Anexo III**, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos Lei Orçamentária.
- § 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária, atualizá-los.
- § 2º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2016 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:
- I Provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II Compromissos relativos ao serviço da divida pública;
- III Despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
- IV Despesas com conservação e manutenção do patrimônio público evidenciadas no Anexo IV desta Lei.
- § 3º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2016 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.
- § 4º Na hipótese prevista no §3º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão encaminhadas juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:



- Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;
- II Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.
- VI Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;
- § 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999.
- § 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/1964.
- Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 — Aplicação Direta Decorrente de Operação



entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

- Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.
- Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 74 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, e será composto de:
- I Texto da Lei;
- II Consolidação dos quadros orçamentários;
- § 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, os seguintes quadros:
- I Discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;
- III Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;
- IV Demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;
- V Demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964;
- VI Demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;
- VII Demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente



líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

- VIII Demonstrativo da previsão de aplicação das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- IX Demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- X Demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;
- XI Demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.
  - Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:
- I Delato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2016, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da divida;
- II Resumo da politica econômica e social do Governo;
- III Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- IV Memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;
- V Demonstrativo da divida fundada, assim como da evolução do estoque da divida pública dos últimos três anos, a situação provável no final de 2015 e a previsão para o exercício de 2016;
- VI Relação das ações aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

### CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES



### Seção I Das Diretrizes Gerais

- Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos e órgãos.
- Art. 11. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2016 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- § 1º Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.
- § 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.
- Art. 12. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.
- § 1º A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, ser delegada à Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.
- § 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverá ser demonstrada, também, em balancetes apartados das contas do Município, quando necessário.
- Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2016.
- § 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os



estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2016, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

- § 2º Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.
- Art.14. A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:
- I Cobertura de créditos adicionais;
- II Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- § 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso II do caput, será fixada em, no mínimo, 0,3 % (zero virgula três por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.
- § 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência constituída para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.
- Art. 15. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2016 se:
- l Tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;
- II A ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.



- § 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2016, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.
- § 2<sup>-9</sup> No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2016, em cada evento, não exceda a 200 vezes o menor padrão de vencimentos.
- Art. 17. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:
- I O limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2016 e de créditos adicionais;
- II Os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso das despesas com pessoal; e
- III Se houver, o valor da margem líquida de expansão prevista no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.
- Art. 18. Enquanto o Município não dispuser de um Sistema de Informação de Custos na forma estabelecida pela Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 16.11, aprovada pela Resolução nº 1.366, de 25 de novembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, o controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:
- I Dos programas e das ações previsto no Plano Plurianual;
- II Do m2 das construções e do m2 das pavimentações;
- III Do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;
- IV Do custo da destinação final da tonelada de lixo;



- V Do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.
- § 1º O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.
- § 2º Os gastos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas confrontadas com as realizadas e apuradas ao final de cada período.
- Art. 19. As metas fiscais de receitas, despesas e resultado primário, estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso 1 do art. 2º, serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Cârnara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.
- § 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

### Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

- Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:
- I Do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012;
- II Das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- III Do Orçamento Fiscal;
- IV Das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo.



- § 1º As receitas de que trata os incisos I, II e IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social;
- § 2º O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

### Seção III Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

- Art. 21. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.
- § 1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterá:
- I Metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000;
- II Metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da divida ativa;
- III Cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.
- § 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.
- Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:
- I Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;



### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

- II Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V Diárias de viagem;
- VI Horas extras.
- § 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2015, observada a vinculação de recursos.
- § 2º Não serão objeto de limitação de empenho:
- I Despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;
- II As despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;
- III As despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e
- IV As despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.
- § 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- § 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado por órgão.
- § 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.



- § 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.
- Art. 23. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.
- § 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.
- § 2º Ao final do exercício financeiro de 2016, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluidos os restos a pagar do Poder Legislativo;
- § 3º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2017.
- Art. 24. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.
- § 1º Para fins disposto no caput, no caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.
- § 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no caput deste artigo.
- Art. 25. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a



adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

- § 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentáriofinanceira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.
- § 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2016, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.
- Art. 26. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

### Seção IV Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

- Art. 27. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.
- § 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.
- § 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem, quando for o caso, as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivas metas.
- § 3º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2016 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.



- § 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.
- § 5º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superavit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:
- I Superávit financeiro do exercício de 2015, por fonte de recursos;
- II Créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2016;
- III Valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV Saldo do superávit financeiro, por fonte de recursos.
- § 6º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2016, obedecida a fonte de recursos correspondente.
- § 7º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 20 dias, a contar do recebimento da solicitação.
- §  $8^{\circ}$  As solicitações de que trata o § $7^{\circ}$  serão acompanhadas da exposição de motivos de que trata o § $2^{\circ}$  deste artigo.
- Art. 28. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2016, proceder-se-á por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 29. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art.167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 31 de Março de 2016.
- Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e

Avenida Monsenhor Paulo Chiaramont, nº 400, União da Serra - 99215-000 - Fone (054)3476-1144



entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 31. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

### Seção V Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas Subseção I Das Subvenções Sociais

Art. 32. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

### Subseção II Das Contribuições Correntes e de Capital

- Art. 33. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:
- I Estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II Estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2016; ou
- III sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.



### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. No caso dos incisos I e II do caput, a transferência dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização do ordenador de despesa, com a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 34. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

### Subseção III Dos Auxílios

- Art. 35. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 69, da Lei nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:
- I De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;
- II Para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;
- III Voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;
- IV Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
- V Qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;
- VI Voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- VII Constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis; e
- VIII Voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.



Parágrafo único. No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

### Subseção IV Das Disposições Gerais

- Art. 36. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 32, 33, 34 e 35 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:
- I Execução da despesa na modalidade de aplicação "50 Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos" e nos elementos de despesa "41 -Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais";
- II Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, no convênio ou instrumento congênere, através de manifestação do Setor de Controle Interno;
- III Inexistência de prestação de contas rejeitada pelo Município;
- IV Comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3 anos, inclusive com inscrição no CNPJ , por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida pelo conselho municipal respectivo;
- V Manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica do Município sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e
- VI Prova, pela entidade beneficiada, da manutenção de escrituração contábil regular.

Parágrafo único. Caberá a Central de Controle Interno verificar e declarar, por escrito, a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção.

- Art. 37. As determinações contidas nesta seção não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de familias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.
- Art. 38. A destinação de recursos de que tratam os artigos 32, 33, 34 e 35 não será permitida nos casos em que agente político do Poder Executivo ou Legislativo, ou



respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput também se aplica à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

- Art. 39. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 32, 33, 34 e 35, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis.
- Art. 40.A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da LC nº 101/2000, e observadas, no que couber, as disposições desta Seção.
- § 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.
- § 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 Subvenções Econômicas".
- § 3º No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida no caput será efetivada através dos programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.
- Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:



- I Nome e CNPJ da entidade;
- II Nome, função e CPF dos dirigentes;
- III Área de atuação;
- V Endereço da sede;
- V Data, objeto, valor e número do convênio, contrato ou instrumento congênere;
- VI Valores transferidos e respectivas datas.
- Art. 42. N\u00e3o ser\u00e3o consideradas subven\u00f3\u00e3es, aux\u00edilios ou contribui\u00f3\u00e3es, o rateio das despesas decorrentes da participa\u00e7\u00e3o do Municipio em Cons\u00f3rcios P\u00eablicos instituido nos termos da Lei Federal n\u00f3 11.107/2005.
- Art. 43. As transferências de recursos de que trata esta seção serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições financeiras oficiais, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, II da LC nº 101/2000.
- Art. 44. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata este seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:
- I Movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
- II Desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Ato do prefeito poderá autorizar, mediante justificativa dos convenentes ou executores, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo ou documento fiscal pertinente.

### Seção VI Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 45. Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica



condicionada ao pagamento de juros não inferiores ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I Concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II Pré -seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III Formalização de contrato;
- IV Assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.
- § 1º Através de lei específica, poderá ser concedido subsidio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;
- § 2º As prorrogações e composições de dividas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 46. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da divida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.
- Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 48. No exercício de 2016, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.
- § 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha



de pagamento do mês de setembro de 2015, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 51 desta Lei.

- § 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.
- Art. 49. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC n- 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 07, de 13 de maio de 2015, do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.
- Art. 50. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsidio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

- Art. 51. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:
- I Conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II Criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III –Prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV Prover cargos em comissão e funções de confiança;
- V Melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;



- VI Proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VII Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VIII Melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.
- § 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:
- I Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;
- II Declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual para 2014-2017, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes
- § 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 06 meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.
- § 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição da República.
- § 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.
- Art. 52. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:



### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

- I As situações de emergência ou de calamidade pública;
- II As situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III A relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Sr. Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53. As receitas serão estimadas e discriminadas:

- I Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;
- II Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2016, especialmente sobre:
- a) Atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas aliquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) Revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) Instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de policia;
- g) Revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;



- h) Revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) Demais incentivos e beneficios fiscais.
- Art. 54. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 53, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.
- Art. 55. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar beneficio fiscal de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da divida ativa, devendo esses beneficios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.
- § 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:
- a) Aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) Cancelamento, durante o período em que vigorar o beneficio, de despesas em valor equivalente.
- § 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, a elevação do montante de recursos recebidos pelo município, oriundos da elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal.
- § 3º Não se sujeita às regras do §1º a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.
- Art. 56. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.



### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

- Art. 58. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 1039/2013- Plano Plurianual 2014/2017 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.
- § 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:
- a) Pessoal e encargos sociais e
- b) Serviço da divida.
- § 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.
- § 3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.
- § 4º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso I do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2016, ficarem sem despesas correspondentes.



- Art. 59. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.
- Art. 60. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.
- Art. 61. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2015, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.
- § 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.
- § 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.
  - Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA, EM 14 DE AGOSTO DE 2015.

LUIZ MATEUS CENCI PREFEITO MUNICIPAL



### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 040/2015

Estamos enviando para a apreciação de Vossas Excelências o projeto de lei referente às Diretrizes Orçamentárias para 2016, sendo seu conteúdo e texto estabelecidos no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, no art. 165 da Constituição Federal de 1988, que dispõe no seu § 2º, que a LDO compreenderá:

 prioridades e metas da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

disposições sobre alterações na legislação tributária e de pessoal.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, ampliou-se o conteúdo do texto da LDO, tornando-a elemento de planejamento para a realização de receitas e o controle de despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilibrio fiscal.

A proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para a elaboração do Orçamento de 2016 está adequada aos termos de toda a legislação vigente, em especial com a Constituição Federal e com Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LC 101/00).

A LDO e a LOA estão apresentadas com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos.

A LDO 2016 está estruturada conforme o novo regramento estabelecido pela LC 101/00, portanto as metas englobam as previsões do Poder Executivo, do Poder Legislativo e se apresenta na estrutura abaixo descrita que contem

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - as diretrizes da estrutura e organização dos orçamentos;

III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município; e

VI - as disposições gerais.

O Anexo de Metas Fiscais estabelece as regras de harmonização entre a receita e a despesa, as quais devem ser observadas pela Administração Pública no exercício de 2016. Define, ainda, as orientações consoantes com os parâmetros estabelecidos pela LC 101/00.

Os quadros que compõe o Anexo de Metas Fiscais demonstram;



- METAS ANUAIS E METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS METAS ANUAIS E METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES: metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e três anteriores:
- AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR: comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas;
- DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS: metas anuais, instruído com memória e
  metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com
  as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das
  mesmas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS: demonstram a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, sendo que é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente;
- EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO: demonstra a evolução do Patrimônio Líquido dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.
- ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA: estabelece as renúncias de receitas e suas respectivas compensações. É necessário que o valor da compensação prevista no demonstrativo seja suficiente para cobrir o valor da renúncia fiscal respectiva;
- MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
  CONTINUADO: conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado foi instituído
  pela Lei de Responsabilidade Fiscal LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa
  Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem
  para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois
  exercícios;
- DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS: os riscos fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas. Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da divida. Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade.



### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Os riscos decorrentes da gestão da divida decorrem de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos e passivos contingentes que representam dividas, cuja existência depende de fatores imprevisiveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

De forma geral, as previsões de receita e despesa estão sustentadas nas estimativas e estudos em relação às metas de crescimento da economia e na expectativa de inflação, ambos estabelecidos no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2016 e seguintes, sendo que as previsões foram elaboradas em conformidade com a tendência sazonal de arrecadação e despesas do Município.

Também as metas de resultado estão elaboradas de acordo com a necessidade de equilibrio entre a receita e a despesa, visando a priori o pagamento de juros sobre o endividamento, bem como, maior controle gerencial das despesas e dos custos operacionais de todos os Órgãos Municipais.

A LDO está integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual (PPA) e segue com a Lei Orçamentária Anual (LOA), de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto, a atual estrutura da LDO permite a sua utilização como um instrumento de gestão das finanças públicas, sendo um veículo de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.

À consideração dos Senhores Edis.

LUIZ MATEUS CENCI PREFEITO MUNICIPAL

CÓDIGO	00000000000000000000000000000000000000	OCCUPATION OF THE PROPERTY.	90,000,00,00,00	1320000000000	00.00.00.00.00.00.00.00.00.00.00.00.00.	00 00 00 00 00 00 00	no no month at a series at a	1 7 5 9 5 1 9 1 9 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	0000 TELEVISION I	00.00100100101111	7100mmm000	2 x 0 0 M 10 00 00	TA 60 50 00 00 00	00 to	CÓDIGO	20 Section 14 months	90 SCHOOLS 11	Transported.	00361001010070	32,90,80,00,00,00	NAME OF STREET	AARROOM	A DESCRIPTION OF THE PARTY OF T	45.90 85.00.00.00	OHIERTIAN OHIERTIAN				
DESCRIÇÃO	MECETA DE CONTRADA MECETA DE CONTRADA MECETA DE CONTRADA	Manager die Communications - N 7 P B	RECEITA PATRIMENIAL	Rendrances in Assurption - PM	Curry Records the Applications - North	RECEITA NEGISTRIAL	RECEITA DE REPUEDOS	CONTRACTOR SECURIOR SAFETY	Curran Recording Connection - P-M	RECEITAS DE CANTAL	ORIGINATION DE CREDITO	AMORTUACAO SE EMPRESTRADE	CUTMAN HISCESTAN DO CANTAL	( - ) DEDUÇÕES DA RECETA	DESCRIÇÃO	SELECTIVE CONSESSES.	MANOR SOURCES STATEMENT	Designation of the Party of the	Agrica & Encarges de Chereb	DATEM DESIGNATION OF THE PROPERTY OF THE PROPE	Countrie Designated Conception STREET	WASTAMONES WASTAMONES	Defection of the Control of the Cont	OWNS SHEELES FRINCHEN AMONTOPICAS ON DIVIDA PUBLICA	HERENADE CONTRACTORAL RPPS	TOTAL DADESPESA	ANIMADES DALES DE DEÇAMBUTO	Receipt Populate (at deducation of Publication)  Recopyrights of Agriculture Programme  Recognition of Copulation of CodeRec	Rocada de America de Gripológimos Carcadidas Despesa Franta (De lei de dispresenta) Autos e Escarges da Divota
2012 Amecadado	(6) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1		00,000,00	90,380,00			10,000	00,000,00	677,080,03	H2CHL1	100,000,000	40.000.00		1,620,886.31	2012 Liquidado	HOMETHER.	1 SECTION 1	M 10 14	# C7 H	1386,644,51	M Mar and a	NOW 100 TO 100 T	6.00	M: 000.00		WASSE	1912	10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 1	HORNING.
Arrecadado	000 HT 000 EUE		72,000,00	95,000,00			14 105 59	METER 00	00.731,94	411.172,76	307,000,000	NC202393		1,523,410,50	2013 Lieudado	THE PART SEC.	4.440.400.777	44 174 04	40,000	5.254.064.73 1.364.064.73	144774179	20176171	9,01	100,000,000		THE LEGISLAND	2013	47.000,00	8,179,580,88
2014 Arrecadado	0.00 HE 00.00		120 CO. 121	09700157			HICAGO III	10731	TALLET.	00 Dec 706	100 CG2 MER	10.044.00		-1 mr. at 5.50	2014 Liquidade	STATE STATE	100 to 100 to 100 to	SEN MEN	WHEE	Cres met	1,491,540,96	10,000,000	0,00	00,000,001	E SE	CC PRESSURE	2014	67 100.00 67 100.00	6 27 L 19 20
2015 Raestimado	30 34 000 0 000		20,000,000	97'00' 10.1			20,000 ML IN	12 100,00	00,000,00	550,000,00	200,000,00	110.000.00		2 M2 9 10 20	2015 Restlinado	4 775 507 50	\$ 385 347,00	100,00	22,000,20	3 800 J 10 00 3 800 J 10 00	900,000,00	W.557.00	1,00		0,000	5.305.000.00	35,655,561.8	61 000 00	N 188 160,00 36,000,00 36,000,00

	**************************************	100,000,001	100,000.003	130,000,00	130,000,00	2.7 Emargon
18,860,18	44 307,62	38.031,17	32,100,00	30,041,56	48.622,55	2.1 - Operações de Crédito
			NACIONAL PARTY NAMED IN	Restrado	Residendo	Operações de Cresto / Pagemente
Previsão	Previsão	Principle	2000	2,910	2.013	2000
2,018	1,017	2,016	2015		e do Serviço da Div	Cepnograma Anual de Operações Realizadas e do Serviço da Divida
Volumes are 255						(6) Forwards die recessione
-	10000000	TONE BUT DOLLD	-			
3 755 28	PC 444 UV				-	S) Caveta Fiscal Liquida
17.000.111.000.11	[1,094,001,000	0.165,774,500			8	And it was not been a few and a few
		100000000000000000000000000000000000000				A) President Recombediths
						(3) Divida Consoddatta Liquida
Carone and Coast	CL 7004 WOLLD	(1.155.274.50)		100000	A STATE OF THE STA	A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH
100 544 1565 11		A STANDARD STANDARD	1,000,000,000,000	TA12 154.50	1 631 540 42	A Commission of the second of
1 769 479 78	1 320 110 96	1,767,950,13	400000000000000000000000000000000000000	AV/NON/NE	490,000,00	(1) Divida Consolidada
197.251,78	225.175/9	242,683,83	00 000 000	00,000,000	100000000000000000000000000000000000000	
P. Comment	DESTABLE	STRV6500	Backlimbu	Saldo	Salta Salta	Examples
2,010	2,10.2	2,016	2015	4044		

Manufacion de Testido Da CERRA.
Lad de Commissiones de Testido Da CERRA.
Lad de Damissiones de Testido de Stato de Sunda de Novaldo de Sunda de Sun

Municipio de : LUMACOA SHROA MENICIRIA DE DÁLCULO DAS RECORAS E DESPESAS : LDO PARA, 2016

	Hammen.	10,000 304-31	91000.000.00	8736.007.8	198770	OF GENERAL W	TOTAL DA RECEITA	
Ħ	12 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10	SCHOOL ST	SPECTANCE.	DARKETSON.	NO. STATES	11,000,000,000	Deput Color of All Colors Color Colors Color	000000000000000000000000000000000000000
Ħ	SC2001000	10,000,000	90,000,00	994,346,00	94322m	ME222 NA	THEORY BOOK OF DEPOSITIONS	30'00'00'00'00'FT
Ť	20,000,00	usera	90,000,00	104,712,00	9730034	10/300/088	ALHANDAD OF BIDAD	2.1.0.090,90.00.00
Ħ	90,000	KHAR	96,000,003	9(DE)	SCHOOL	44535.8453	PECENTIAL DE CAPITAL	00.00.00.00.00.00.00
T	28,857.55	11000	12,000,00	107000	WALLEY OF	17,00,10	Outrigue Research Continues P 9	14444444444400000000000000000000000000
Ħ	CHARLES IN	神器がい	90,700,000,000	# (39794%) # (404%)	64 E1-2 Broth	SECTORITY OF	WANTERSTRAND CONTENTS	1,0,0,0,00,00,00,00
Ш							Outras Reservine Professionals RECEDITA AGRICULTURA	0.0000000000000000000000000000000000000
	2000	100000	100,000,000	WHETE	1471474	N 520 16 N 155 08	Destinates in Apriliphis Francisco Bardinarius in Apriliphis PM Franciscotte in Apriliphis - PM	00.00 M M M M M M M M M M M M M M M M M
Ш	1000	NAME OF TAXABLE PARTY.	on the stri	100,000,000	White Co.	92,500,00	Receive de Contributyles - P.W. Tracette de Contributyles - 8 / 8 / 8 RECEIVE PATTERIONAL	
Ш	William W.	1,55	80.00C00 80.00C00C10	10 Mar 100 M	SCHOOL STATE	150.70° M	AND STATE OF STATES AND STATES AN	0.000.000.000.000
BIRE	287	2818	SHR DOWNSER	SENT GVOO	BEALIZAGE	2012 000/21/288	CONSOLIDADAS AVANES	000000

903631	10,300,000,00	10,300,300,01	90,000,000,0	Classic In	96152388	N. De Bell	TOTAL DA DESPESA	
1							PACHERON ON CONCERNISHED AND RAPPR	STREET, SQUARE, SQUARE
350,038	100 Del 100 Per	28 LO OT	300 mm 1800	SSCHIES .	Course and		WEST AND STATE OF THE STATE OF	10.00 34 36 36 5 3
30.00	a posterior se		S. S	SOUGH BELL	- 60'sm: still	107 1007 00.	AMDRESSAGAD DATEMENT ASSESSAGA	NAME OF STREET
	-		-		100		Cultury times above Franciscost as	4.1.90.00.00.00.00
	+		***	+			Continuental de Expérience e Franciamente.	SOUTH SERVICE
		,	+.	+			THRESONARY ESCHERMIN	4.0.00100100000
	-	-					Personal Party Company of the Personal	00 OCCUPATION NO. 1
61.574	#27.121 Proc	CW 1010 0000	ar air one	1,00,000,000,0	875,765,75	1 Marine Will 1	THE PERSON NAMED IN COLUMN 1	Water terrainment of
36.961.272	1 No. 105 Year	20102138	86,86,08	1 20170-0 1,4574	87,00,118	1,315,316,1	WALKER STATE OF THE PARTY OF TH	WATER BETSTAN
18781752	PC103 No.	25,623,588	86,000,086	1,661,146,150	1,000,000,00	1903,900,000	DESIREMENT OF CAPITAL	4,5,66,56,56,50,00
1	1		100000000000000000000000000000000000000	1	2000000000	-	Contract Despises of Contracts (1977)	2.2.96.06.96.00.00
00.94.00	N DO MAIL COST W	AT 2015 2005 9	#F312158FE	CC 955 200 T	Chemical	1000,000,000	Out of Degrees Convins	30,000 Str. H0 00,00
ALTERNATIVE STATES	1302,200,31	11,000,000.0	MILLTONET.	13,68,118.1	17,655,623	14 PHE 340.7	COTTRACTOR DAZGROUD DAGGOOD DAGGOOD	3.3.66.66.66.60.00
			-	100000000000000000000000000000000000000			ANTINE REPORTED BY CHARLE BETTE	32 90 90 90 90 90
0.346.10	107/10/10	A CHICA	WC200, IX.	97,140,91	STILE.	HOURS.	Julia e Chiangan de Chiele	3 2 66 68 90 30 08
4366.10	CEAR PR	4,000	10,000,00	MORRE	HOUSE.	MODOR.	Wanter of Goodward States	01/00/00/00/00/00
PERSONAL PROPERTY.	Section 1	September 1	MATERIAL VALUE	TOTAL PRINT	77 Samuel Samuel	al the same	0.000	TARGET STATE
TATE DATE	40,000,000,0	00,001,000,000	an can the 's	CO. 818 SERVE	- 2000 miles	120000000	SHADOR STANDARDS THE SAN	40 Oct 20 20 20 4 50
0.002.22031	NVWP24474	ATTENDED IN	ar caracte	00.017.000.0	SPECIFICAL STATES	MEDIC 2003	DESIGNATION CONTRACTOR OF THE PROPERTY OF THE	10.00100.00100.00
THE CONTROL	380	NOVEL VOICE	THE COMMUNICIES	MAIN CONTRACTOR	38G	2012	CONSCILENDAS ANUACII	connects

Messages in 1800 pt 1800 n.
LECTE ENGINEERS ON CAMBELLAND
MESSOREMATIVO DATA META AVILAN CONSULTANDO
MESSOREMATIVO DATA META AVILAN CONSULTANDO
MESSOREMATIVO DATA META AVILANO.

and the contract of the contra		916			1100			
	O. L.	CONT.	1994	1000	Year	200	Ages.	- VMMV
Og. Action	-		2001/00	Cornella	Sertion.	10010	Carean	Constants
Mark Street Section 1	and or other	Annual Printers				-		
	000		+100	96		-	1	PER PROPERTY
	400 DET	8 C PUB B	0.000%	10.862 505	9.812.464	0.0007%	OM CBC 11	A.160.01.1
Note of the Control o	U. MAN, VOT.	200000	7	WED 5004 018	9 656 376	0.002%	11 167 465	9 610 312
Supplied Principles (S)	10:255.541	9.751.024	AL PARK III	1000 0000	A Dry Land	THEAD OF	11 345 906	9.765.671
Samuel Total	10,449.957	9 904 234	0,0007%	BAG 700 701	1017.10.1	10000	11 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	0.710.684
The state of the s	10 411 926	9.868.189	19,000 0	10.810.190	Obb 7777	0.00mm.702	11 8 9 7 10 1	The same of
Contract of the last of the la	1200 0000	1448 6671	79000 0	1725 1001	(713.061)	0.000%	(INC. Out)	1170,0011
Sough at Printed SRI	10001001	Trees with	TO SERVICE	200 000	24 540	0.000%	2.753	2,369
analysis forward	11.155,275	7. 094.94.33	4,700,0	000.00	100000	MOOR	630 701	100 748
Total of wandows	242.694	230.029	0.000%	225 100	314-000	S. Parker	100000000000000000000000000000000000000	1999 050
100	14 466 976)	(1 094 943)	0.000%	(1.094.931)	(989,088)	9,0000	1011 78571	Jane ores
Shelle Constitution in Cultums	1	- Committee	20000		-	0.000%		
present Proposition Advantage on PRO-OVY			TO STATE OF			20000		
Market Personal Contractor (see PER) (r)			0.0000			0.0000%		100

AMBICADIONIC M. MINISTER

	98			0.00			post.
0.00	100	876	report.	1000	876	1000	1000
Comme	Cardards	100.4	3 1	Contacts	i i	=	Contract
10.440.957	9751 534	0,003%	10.862.505	9 050 379	0,002%	11.107.485	276,0177
10 449 957	8 904 204	6,000%	10 862 505	9.812.404	0,002%	11,345,905	9.783.873
10.411.926	9.808.189	0,000%	10.818.198	9.772.440	0,000% W20000	11 294 558	9,713,884

AME - Commission 13,87 of 41 \$15

ESPECIALCYCIC

Stuartin Total Stuartin Street en (1) Suppose Stat Despose Street en (1) Stuartines Principle (1) Stuartines Principle (1-8)

### DEMONSTRATIVO DA WASTRAĈYO DO CHRIMINISTRA RELOCIO DE 3019. WISKO DINELIMBIS DINĈAMBRITAÇIMO DA SELECTO ANTERBOS. PRINCÎSE DE SERVI MELAN ESCATE DO EXERCIDO ANTERBOS. PRINCÎSE DE 3019.

A SACAMMENTO	1-Matter Properties any	374.2	3-Meses Resituedas em	87.0	Verlaph	ī
Cycholicaes	2014(8)		2014 (b)	1000	Vator (III = (D-4)	100 001
Reports Tatal	8.471.110	0.002%	9.730.351	0,003%	1.259.241	14,87%
Photograph Proposition (7)	8.424.010	0.002%	9.502.309	0.0003%	1.078.299	12.80%
Despess Total	8.471.110	0.002%	10,150,061	0.003%	1,687,551	19,92%
Destina Privata (E)	8,311,110	0.002%	10.000.620	0,003%	1,689,510	20,33%
Resultado Providos (I-B)	112,900	0.000%	(498.311)	0,000%	(611.211)	-541,37%
Manufilladir Norveral	250,000	0.000%	340,000	0,000%	90,000	36,00%
Planta Publica Covanidada	370.000	0.000%	370.000	0.000%		0,00%
Dieto Constituto Liquito	370.000	0.000%	370,000	0,000%		0,00%

# Município de : UNIÃO DA SERRA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO I METAS FISÇAIS DEMONSTRATIVO DE METAS FISÇAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES EXERCÍCIO DE 2016

ESPECIFICAÇÃO				<	ALORES A PR	VALORES A PREÇOS CORRENTES	NIES				1,000
	2013	2014	Variação %	2015	Variação %	2016	Variação %	2017	Variação%	2018	Variação %
Receita Frimárias (I)	8.179.100	8.424.010	3,67%	9.198.100	0.58%	10.449.957	13,61%	10.862.505	3,95%	11.345.905	4,45%
Despesa Total	6.179.100	8.471.110	3,57%	9.198.100	8,58%	10.449.957	13,61%	10.862.505	3,95%	11.345.906	4,45%
Resultado Primario (II-)	001.850.9	8.311.110	3,13%	9.042 100	8,80%	10.411.926	15,15%	10.818.198	3,90%	11.294.558	4,40%
Post-Bado Pornacio (1 - II)	12,300	112.900	56,05%	91,000	-19,40%	(123.085)	-235,26%	(125.160)	1,69%	(127.093)	1,549
Resultado Nominal	666.200	340,100	-48,95%	320,100	-5,88%	(1.156,275)	460,91%	60.343	-105,22%	2.753	-95.44%
Divida Consolidada I insida	450,000	370,000	-24,49%	250.000	-32,43%	242.694	-2,92%	225 180	-7,22%	197.252	-12,40%
ESPECIFICAÇÃO				\/	VALORES A PREÇOS	EÇOS CONSTANTES	WIES	1		7	
	2013	2014	Variação %	2015	Variação %	2016	Variação %	2017	Variação %	2018	Variação %
Receits Total	9.434.484	9.182.683	-2,67%	9.198.100	0,17%	9.904.234	7,68%	9.812.484	-0.93%	9.763.871	-0.50%
receitas Primanas (I)	9.379.501	9.131,627	-2,64%	9.133.100	0,02%	9.751.532	6,77%	9.659.379	-0,95%	9.610.312	-0.51%
radean total	9.434.464	9.182.683	-2,67%	9.198.100	0,17%	9.904.234	7,68%	9.812.464	-0,93%	9.763.871	-0.50
Despesas Primarias (ii)	9.295.046	9.009.243	-3.09%	9.042.100	0,36%	9.868.189	9,14%	9.772.440	-0,97%	9.719.684	-0.54%
Resultado Primano (I - II)	83,455	122.384	48,65%	91.000	-25,64%	(116.657)	-228,19%	(113.061)	-3,08%	(109.371)	3.26%
Resultado Nominal	768.451	368,668	-52,02%	320 100	-13,17%	(1.094.943)	-442,06%	54,510	-104,98%	2.369	-95,65%
Divida Consolidada Licuida	565.207	401.080	-29,04%	250,000	-37,67%	230.020	-7,99%	203,412	-11,57%	169.748	-16,55%

AMF - Demonstrativo FV (LMF, art AF, S2F, sectio III)	P. \$27, metro (II)					100 1 2/1
ритериомо цамоо	2014		2013	¥	2012	z
Patrindeks/Capital	9.555.376,00	72,37%	11.193.766,00	117,15%	9.084.060,00	81,15%
Resultado Aquendado	3,648,217,00	27,63%	(1.638.390.00)	-17,15%	2.109.706.00	18,85%
TATOT	13,203,593,00	100,00%	9.555,376,00	100,00%	11,193,766,00	100,00%
		ampan a	AEGINE PREVIDENCIÁRIO			
PATRIMONIO LÍQUIDO	2014	ø	2013	ø	2012	*
Patrindina/Capitali Reserves	2 202.000,00	76,94% 0,00%	2.602.000,00	118,17% 0,00%	2,050,000,00	78,79%
TOTAL	2.862.000,00	100,00%	2.202.000,00	100,00%	2 602 000,00	100,00%
		CONSOL	CONSOLIDAÇÃO GERAL			
PATRIADONO LÍQUIDO	2014	¥	ENDE	¢	2012	z
Patrimbolo/Capital Resultado Acursolado	11.757.376,00	73,18% 0.00% 26.82%	13.795.766,00	117,34% 0,00% -17,34%	11,134,060,00 2,661,706,00	80.71% 0,00% 19.29%
TATOT	16.065,593,00	100,00%	11.757.376,00	100,00%	13.795.766,00	100,00%
	Charles and a series					

Municipio do ; UNIÃO DA SERRA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANIDXO I - METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO DA EVOLIAÇÃO DO PATHIMÓRIO LÍQUIDO EXERCÍCIO DE 2010

## Municipio de : UNIÃO DA SERRA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO 1 - METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS EXERCÍCIO DE 2016

AME: Demonstration V (1997, act 4°, §2°, autos III)	2004	2013	2012
RECEITAS REALIZADAS	2014	2013	2000000
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2012 RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS Alienação de Bens Móveis	104.722.00 104.722.00 17.000.00	363.621.41 363.621.41 363.621.41	54.802.59
Alienação de Bens Imóveis Rendimento de Asticações Financeira de Alienac de Bens	8.697.85 113.419.85	3,747,94	54.802.59
O P		2013	2012
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	230.681,80	172.896,01	46.369.92 46.369.92
Investimentos Inversões Financeiras			
Amortização da Divida  DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.  Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Francisco	230.581,80	172.896,01	40,308,92
TOTAL	Section Sectio		23 CFA 8
SALDO FINANCEIRO	85.844.06	202,906,01	0,436,07

### Musicipio de : UNIÃO DA SERRA

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4\*, § 2\*, inciso V) DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA NÃO HÁ PREVISÃO DE RENUNCIA DE RECEITA MODALIDADE LEI DE DERETRIZES ORÇAMENTÁRDAS AMEXO 1 - METAS FISCAIS SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO EXERCICIO DE 2016 2016 RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA 2017

2018

COMPENSAÇÃO

R\$ 1,00

TRIBUTO